

**TERMO DECISÓRIO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

PROCESSO:

**TOMADA DE PREÇOS Nº PMH-181121-TP01.**

RECORRIDA:

**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE.**

RECORRENTE:

**B&Q ENERGIA LTDA.**

**RELATÓRIO**

Trata-se da licitação na modalidade tomada de preços epigrafada, cujo objetivo é a **Contratação de empresa de engenharia para prestação dos serviços de Manutenção Corretiva, Modernização, Reforma, Ampliação e Eficiência Energética do Sistema de Iluminação Pública (IP) na Sede e nos Distritos de Hidrolândia-CE, incluindo todos os custos de Materiais, Transporte, Equipamentos, BDI, Mão de Obra, Encargos Sociais e Impostos, necessários para realização dos serviços.**

A unidade administrativa gerenciadora da licitação autorizou a comissão de licitação a abertura do referido processo, que se deu em sessão pública no dia **10/12/2021**.

Após a abertura da sessão pública, foram recebidos os envelopes contendo os documentos de habilitação e as propostas de preços.

Abertos os envelopes contendo os documentos de habilitação, registrou-se em ata a participação das licitantes relacionadas conforme o quadro abaixo:

Nº	LICITANTE	CNPJ
1.	TRANS SERVICE TRANSPORTE, LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI	28.036.437/0001-02
2.	ANTONIA C S VASCONCELOS - ME	22.240.853/0001-33
3.	VK SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELLI	31.025.807/0001-02
4.	SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELLI	22.346.772/0001-02
5.	B&Q ENERGIA LTDA	12.255.352/0001-77
6.	MS ENGANHARIA PROJETOS E CONSULTORIA EIRELI	22.045.869/0001-95
7.	GRAN DUOS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI	14.534.173/0001-02
8.	FÁCIL ELETRIFICAÇÕES LTDA	10.193.474/0001-50
9.	CONSTRUTORA VIPON EIRELI	34.631.462/0001-29
10.	VIA URBANA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI	24.875.938/0001-13

Em seguida, a Comissão de Licitação decidiu por suspender a licitação para a análise da documentação de habilitação das licitantes nos termos e critérios estabelecidos no edital, que do julgamento, publicou na imprensa oficial o seguinte resultado:



Nº	LICITANTE	JULAGAMENTO
1.	TRANS SERVICE TRANSPORTE, LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI	HABILITADA
2.	ANTONIA C S VASCONCELOS - ME	HABILITADA
3.	VK SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELLI	HABILITADA
4.	SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELLI	HABILITADA
5.	B&Q ENERGIA LTDA	HABILITADA
6.	MS ENGANHARIA PROJETOS E CONSULTORIA EIRELI	HABILITADA
7.	GRAN DUOS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI	HABILITADA
8.	FÁCIL ELETRIFICAÇÕES LTDA	HABILITADA
9.	CONSTRUTORA VIPON EIRELI	INABILITADA
10.	VIA URBANA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI	HABILITADA

Da divulgação do resultado do julgamento dos documentos de habilitação das licitantes, ficou aberto o prazo para interposições de recurso, onde nenhuma licitante impetrou junto ao setor de licitações petição recursal contra a decisão da Comissão de Licitação.

Após a divulgação do resultado, foi realizada a sessão de abertura das propostas de preços, e posteriormente foi feito o termo de classificação das propostas, tendo como classificadas as seguintes licitantes:

Nº	LICITANTE	CLASSIFICAÇÃO
1.	TRANS SERVICE TRANSPORTE, LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI	CLASSIFICADA
2.	ANTONIA C S VASCONCELOS - ME	CLASSIFICADA
3.	VK SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELLI	CLASSIFICADA
4.	SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELLI	CLASSIFICADA
5.	B&Q ENERGIA LTDA	CLASSIFICADA
6.	MS ENGANHARIA PROJETOS E CONSULTORIA EIRELI	DESCLASSIFICADA
7.	GRAN DUOS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI	DESCLASSIFICADA
8.	FÁCIL ELETRIFICAÇÕES LTDA	DESCLASSIFICADA
9.	VIA URBANA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI	CLASSIFICADA

A Comissão de Licitação após a análise das propostas de preços declarou vencedora do certame a licitante VK SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELLI, com o valor global de R\$ 325.544,12 (trezentos e vinte e cinco mil reais, quinhentos e quarenta e quatro reais e doze centavos).

Divulgado o resultado da classificação das propostas e respectivo vencedor da licitação na imprensa oficial, a licitante **B&Q ENERGIA LTDA**, impetrou junto ao setor de licitações, petições recursais contra a decisão da Comissão de Licitação, alegando que as propostas das empresas VK SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELLI e ANTONIA C S VASCONCELOS - ME, apresentaram **propostas inexequíveis** e que a composição de preços unitários está em desconformidade com as exigências editalícias.

É o relatório.

### DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista o resultado do julgamento da classificação das propostas da licitação em tela, foi divulgado na imprensa oficial em 20/01/2022, a recorrente ingressou no setor de licitações, petições de recurso contra a decisão da Comissão de Licitação, sendo protocolada no dia 26/01/2022, conforme dados inseridos no corpo da mesma, portanto, **TEMPESTIVAMENTE**.

### DO PEDIDO DA RECORRENTE

Alega em síntese, e após requer que:

a) As empresas VK SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELLI e ANTONIA C S VASCONCELOS – ME apresentaram proposta com preços inexequíveis e que a planilha de composição de custos não se enquadre em todos os termos e exigências do processo licitatório em epígrafe.

b) Requer a anulação da decisão da comissão de licitação para desclassificar as empresas VK SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELLI e ANTONIA C S VASCONCELOS – ME, eis que estão em desacordo com os requisitos da peça editalícia e em desacordo com a Lei que rege as licitações.

### DA ANÁLISE DO RECURSO

Antes de darmos prosseguimento à análise do pleito, cabe frisar, que a Comissão de Licitação se utiliza para as decisões dos seus julgamentos, os regramentos da Lei Federal nº 8.666/1993, que regulamenta as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece em seu art. 3º que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Inicialmente, ao apreciar a petição da recorrente, foi solicitado parecer técnico ao setor de engenharia desta municipalidade acerca da alegação da recorrente no que se refere a alteração dos coeficientes de produtividade que compõem a formulação da composição do preço unitário dos itens

da planilha orçamentária das empresas VK SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELLI e ANTONIA C S VASCONCELOS – ME.

Após as devidas análises das alegações da recorrente, o setor de engenharia reavaliou as propostas de preços apresentadas das licitantes acima citadas e posteriormente apresentou parecer técnico fundamentado, onde foi constatado em síntese que as empresas concorrentes ao certame possuem autonomia para alterar os coeficientes de mão de obra e de equipamentos para o real dimensionamento de seus custos, haja vista a existência de diversos consumos de combustíveis entre veículos de carroceria e diferentes fatores que interferem na produtividade dos profissionais eletricitistas que executarão os serviços almejados. Enfatizou que o edital do certame não proíbe a mudança dos coeficientes de produtividade e ao final de sua análise concluiu pela permanência da classificação das propostas das empresas VK SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELLI e ANTONIA C S VASCONCELOS – ME, motivo pelo qual a comissão permanente de licitação também opta pela permanência original do resultado do certame.

Em referência a alegação de que as empresas VK SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELLI e ANTONIA C S VASCONCELOS – ME apresentou preço inexequível, sentiu-se a falta de fundamento adequado para a comprovação da inexequibilidade, pois não basta somente relatar, a prova deve ser através de cálculo para tanto, expressado no Estatuto das Licitações em seu art. 48 Inciso II §1º, assim disposto:

Art. 48. Serão desclassificadas:

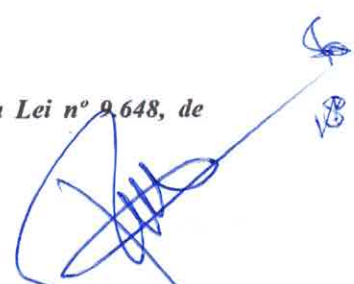
(...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: \_\_\_\_\_ (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou \_\_\_\_\_ (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração. \_\_\_\_\_ (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Do acima disposto, tem-se o seguinte cálculo:





1. Participaram da Licitação com Propostas Classificadas os seguintes Licitantes, com os respectivos valores:

LICITANTE	VALOR
VK SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELLI	325.544,12
ANTONIA C S VASCONCELOS - ME	354.832,03
B&Q ENERGIA LTDA	366.662,08
VIA URBANA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI	391.387,33
SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELLI	446.785,16
TRANS SERVICE TRANSPORTE, LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI	523.465,36

2. Valor Orçado pela Administração e valor obtido através da média aritmética entre as propostas pesquisadas na licitação:

- a) R\$ 595.878,14 - Valor Orçado pela Administração.
- b) R\$ 401.446,01 - Média aritmética entre as propostas com valores superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

c) R\$ 401.446,01 - Menor valor entre o valor orçado pela Administração e a média aritmética calculada:

3. Valor referente a 70% (setenta por cento) da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração:

- a) R\$ 281.012,21 - Valor Mínimo Exequível.

Diante do demonstrativo acima, fundamentado pela Lei de Licitações, as empresas VK SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELLI e ANTONIA C S VASCONCELOS – ME apresentaram propostas perfeitamente exequíveis e capazes de executar o objeto contratual de forma satisfatória, portanto, não havendo razões para a modificação do resultado final da classificação das propostas, devendo permanecer como vencedora da licitação com o valor global de R\$ 325.544,12 a empresa VK SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELLI, haja vista o valor ofertado estar acima do valor mínimo exequível calculado anteriormente, consequentemente resta comprovado que o seu preço está perfeitamente exequível.

De tudo o exposto, restou demonstrado que a decisão da Comissão de Licitação não deve ser demovida, pois obedeceu aos ditames da lei, não devendo prosperar os argumentos apresentados pela recorrente em sua petição.

#### DA DECISÃO

Desta forma, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para no mérito, decidir pelo **IMPROVIMENTO**, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não

restar dúvida quanto à decisão acertada, observadas todas as formalidades da legislação e dos princípios constitucionais da licitação.

Mantenho a decisão de considerar vencedora da licitação a empresa VK SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELLI.

Em atenção aos termos do §4º, art. 109, Lei Federal nº 8.666/93, encaminham-se os autos, sob o crivo de aprovação da Procuradoria Jurídica Municipal, para análise e decisão por parte da Autoridade Superior da Unidade Administrativa Gerenciadora da Licitação ora recorrida.

Sala da Comissão de Licitação da PREFEITURA DE HIDROLÂNDIA, aos 09 de fevereiro de 2022.



**Raimundo Rodrigues de Oliveira**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

*Francisco Sérgio Mesquita Oliveira*  
**Francisco Sérgio Mesquita Oliveira**  
Membro da Comissão de Licitação

*ANTÔNIO AUGUSTO PEREIRA DE SOUSA*  
**Antônio Augusto Pereira de Sousa**  
Membro da Comissão de Licitação

DE ACORDO COM A DECISÃO:



VISTO DA PROCURADORIA JURÍDICA

**PROTOCOLO AUTORIDADE SUPERIOR:**

RECEBIDO EM: 09/02/2022

ASS: 